

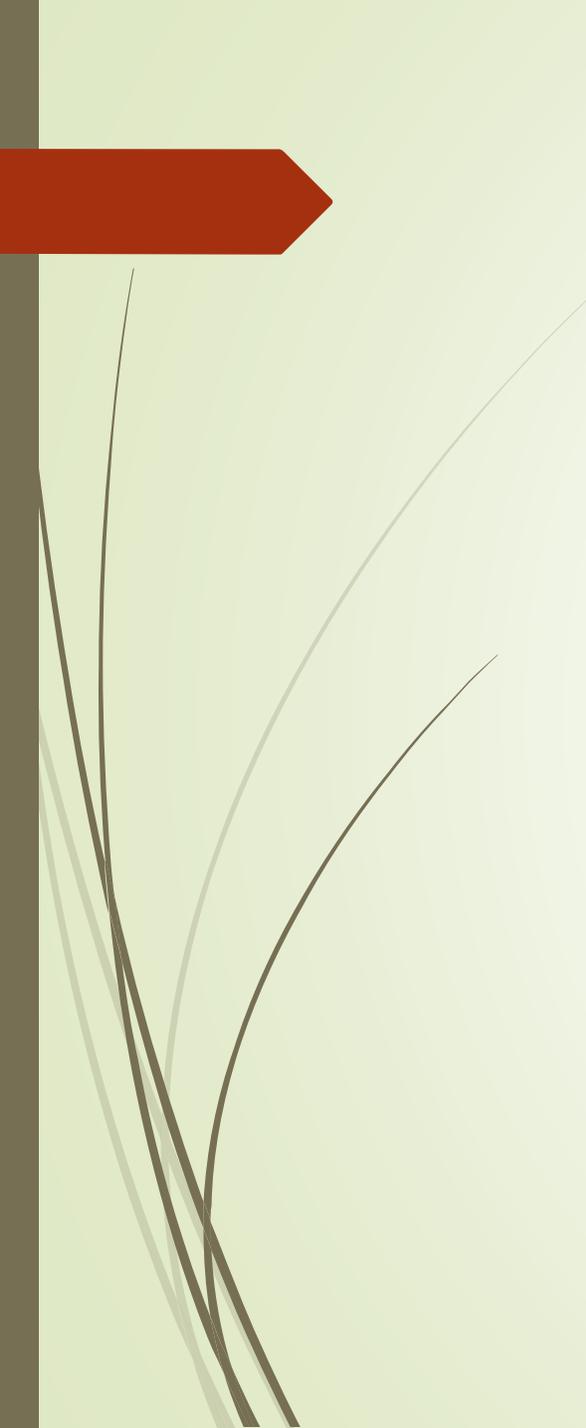


Principais questões judiciais envolvendo áreas costeiras

Éder Maurício Pezzi López

Advogado da União

Coordenador da equipe de Patrimônio e Ambiental da
Procuradoria Regional da União da 4ª Região



Praia (art. 10, § 3º, Lei nº 7.661/1988)

x

Terreno de Marinha (linha preamar 1831)

x

Faixa de segurança (30m do “final da praia”, Lei 13.240/2015)

x

Área de Preservação Permanente

x

Orla marítima (50m ou 200m a partir da preamar ou do limite final de ecossistemas (com possibilidade de alterações – art. 23, II, e § 2º, do Decreto nº 5.300/2004))



**Quais são os temas patrimoniais
mais frequentes nas discussões
judiciais?**



Ocupação irregular em terreno de marinha

Lei 9.636/98

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das **áreas de uso comum do povo**, de segurança nacional, **de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais** e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Ocupação irregular de bem público

Lei 9.636/98

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, **cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.**

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente **a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano** ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Ocupação irregular em terreno de marinha - benfeitorias

► Súmula 619 do STJ

A ocupação indevida de bem público é mera detenção de bem, inexistindo indenização por benfeitorias.

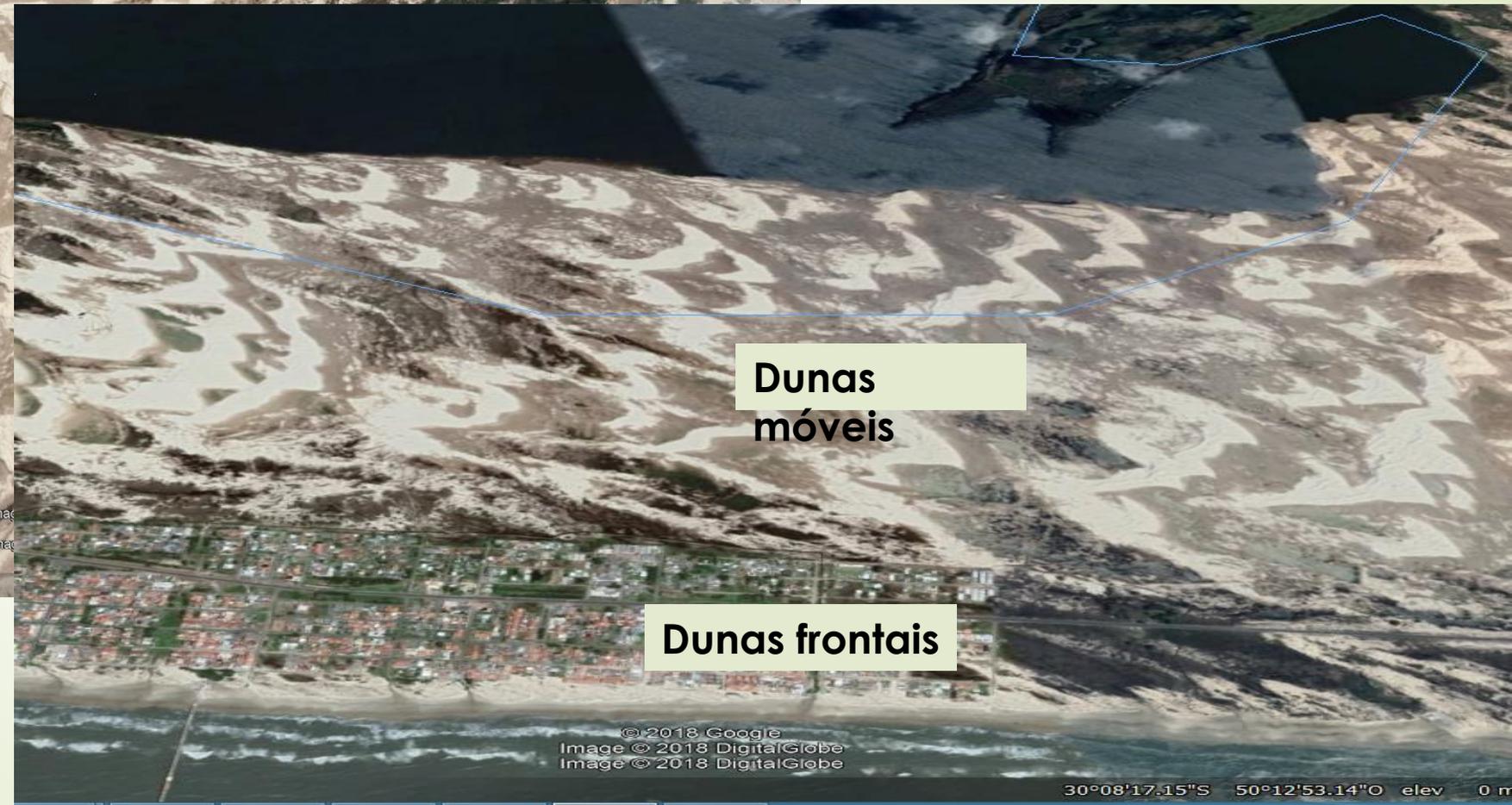


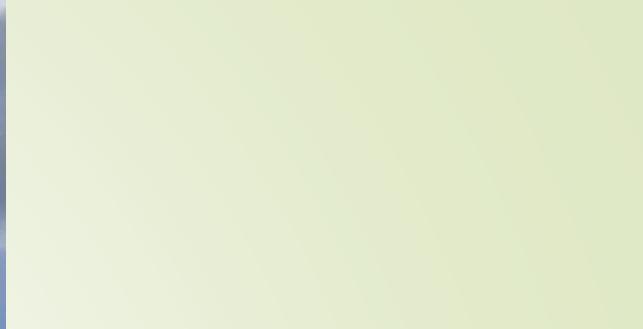
Temas recorrentes em matéria ambiental

Áreas de preservação permanente mais frequentes na zona costeira

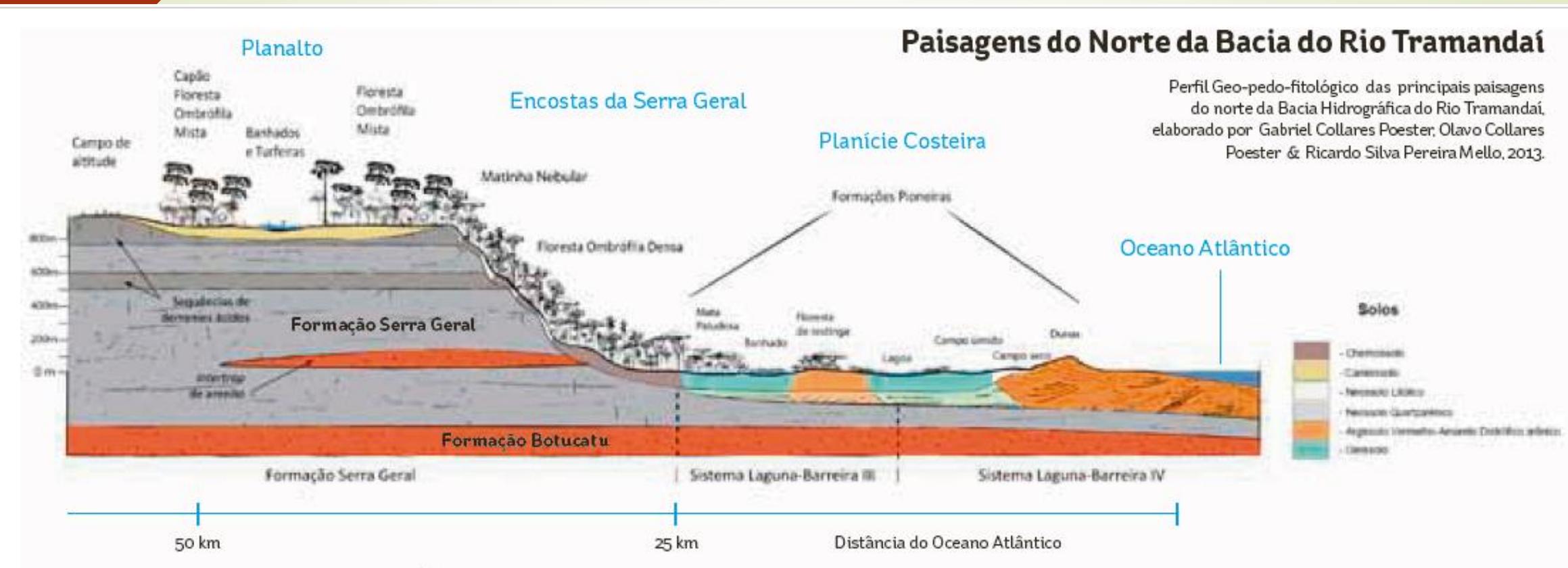
Dunas

constituição predominante arenosa + produzida pela ação dos ventos, (Resolução Conama 303/02)





Conceito APP: Restinga



depósito arenoso paralelo à linha da costa + cobertura vegetal
(diferentes formações vegetais desde campestres, áreas pantanosas, matas arenosas até trechos desprovidos de vegetação)

Restingas

CONAMA 303/2002:

- IX - nas restingas:
- a) em faixa mínima de **trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;**
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Código Florestal 2012:

- As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.



***Legitimidade ativa concorrente
MPF e União***

***Alguns exemplos de demandas do
litoral do Rio Grande do Sul***

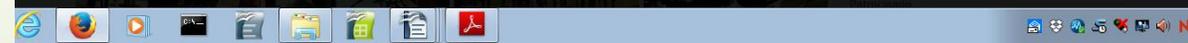
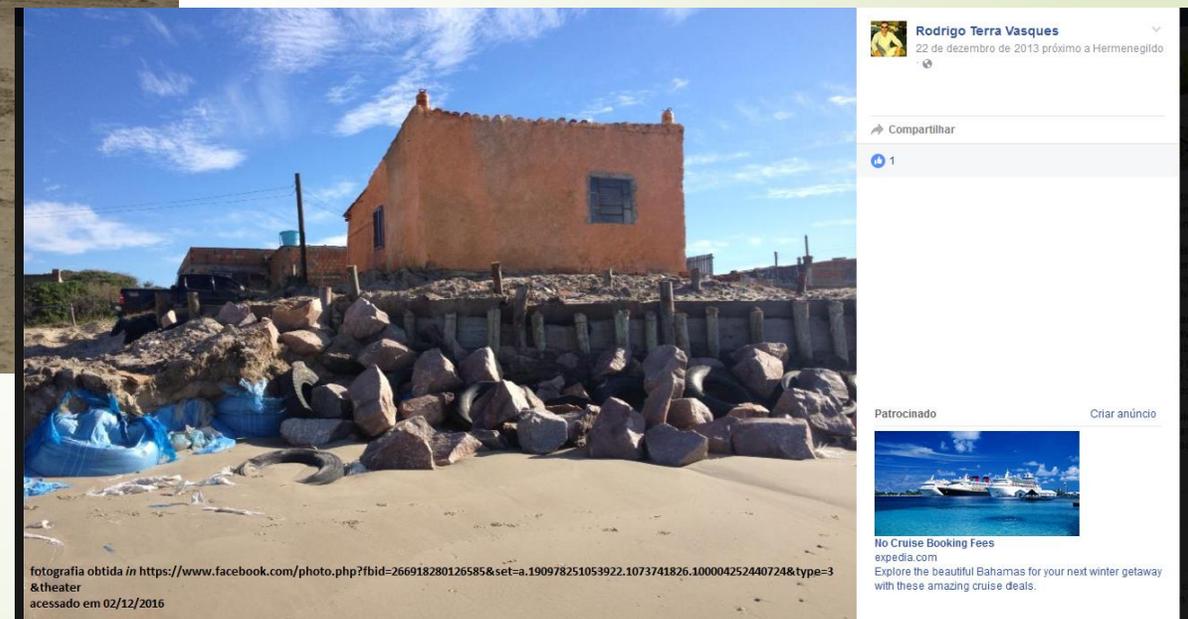
Litoral Sul

Hermenegildo

Processo: 5000125-11.2018.4.04.7110



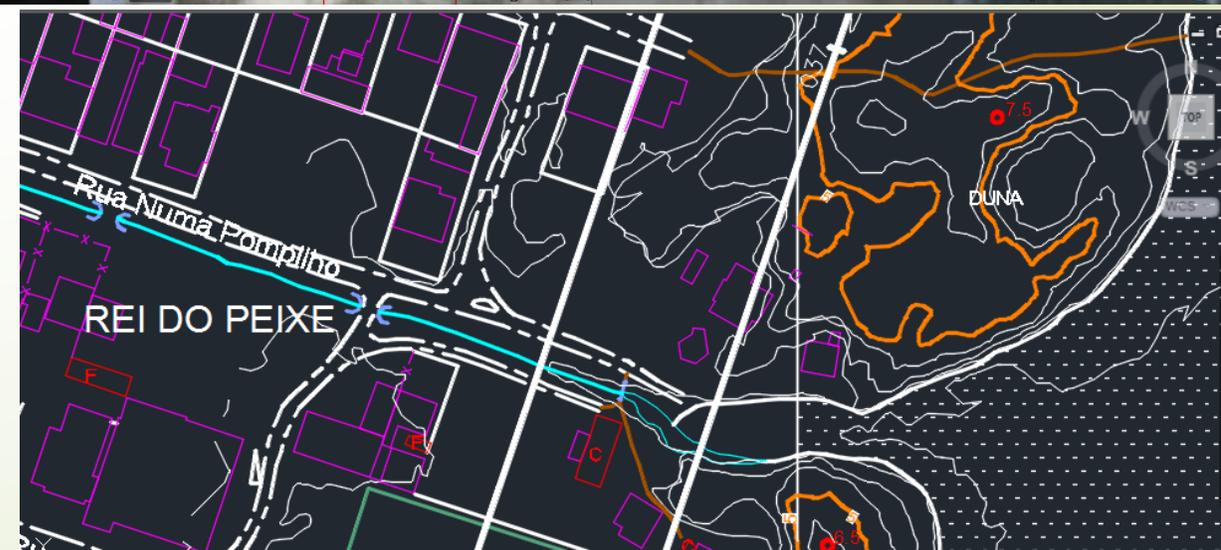
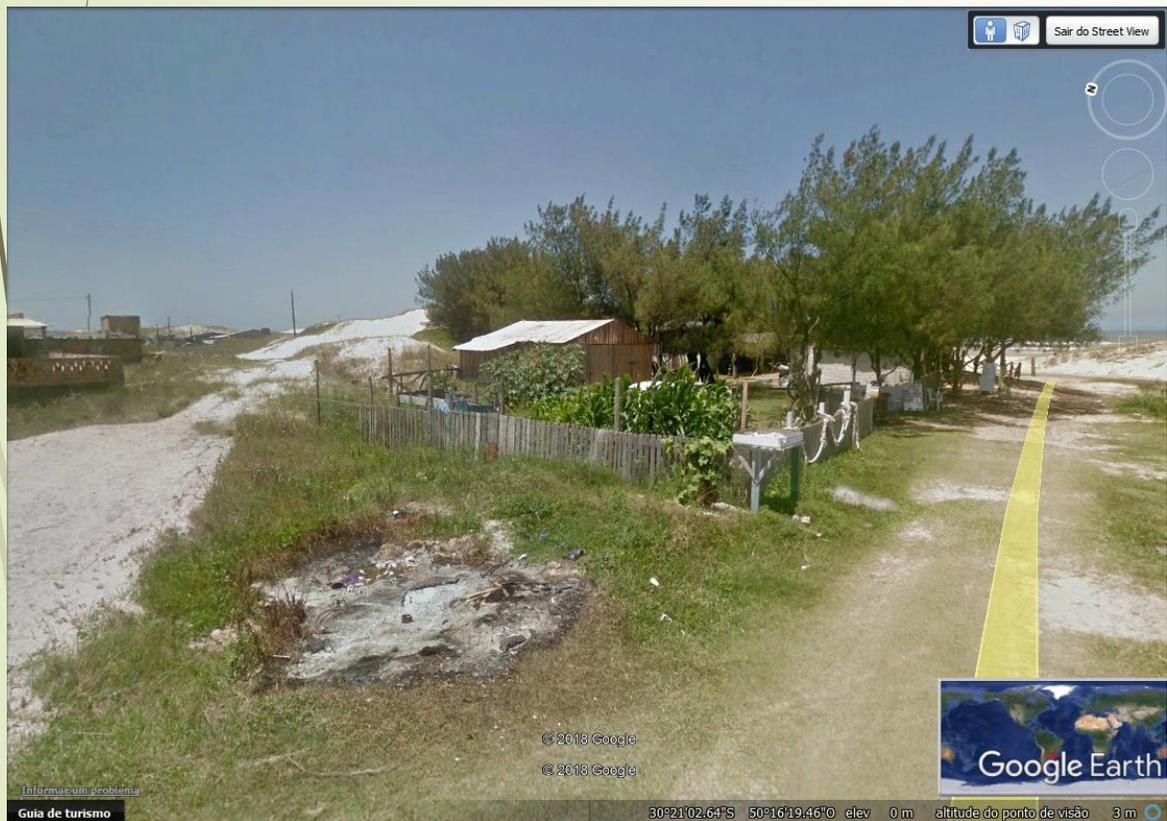
Em 2005 a autoridade municipal havia firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal onde se comprometeu a resguardar a faixa de praia marítima. Constatado pelo MPF novas obras/reformas.



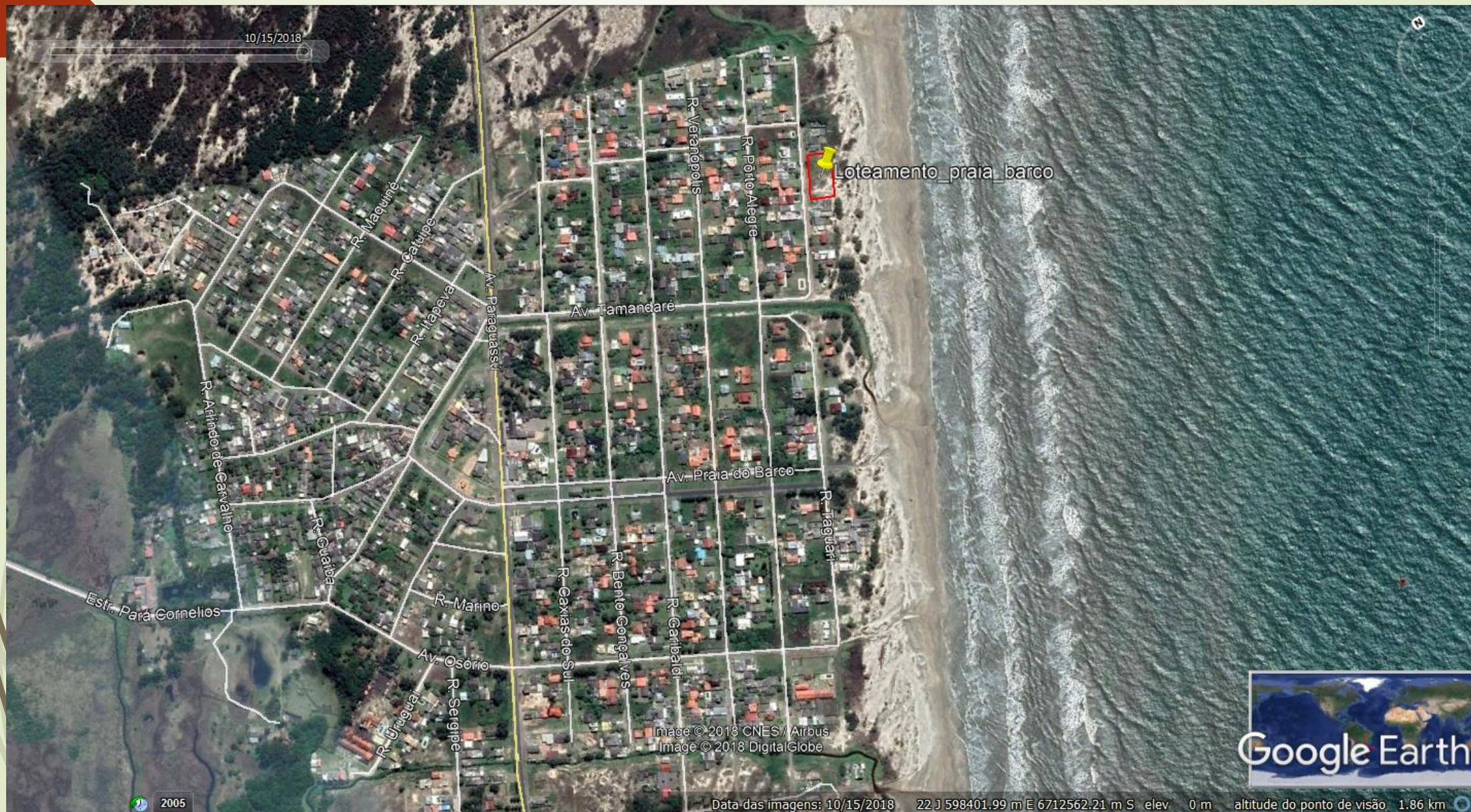
Litoral Médio

Palmares do Sul – Quintão

Processo: 5028805-36.2018.4.04.7100



Litoral Norte Capão Novo - Praia do Barco. Processo: 5003055-08.2014.4.04.7121







Fotos da inicial do processo.
Movimentação de dunas sobre área alagada



Litoral Norte Imbé

Processos:

5020698-

81.2010.4.04.7100

e

5029262-

05.2017.4.04.7100



Legenda

Ocupações

LPM_IMBÉ

LTM_IMBÉ

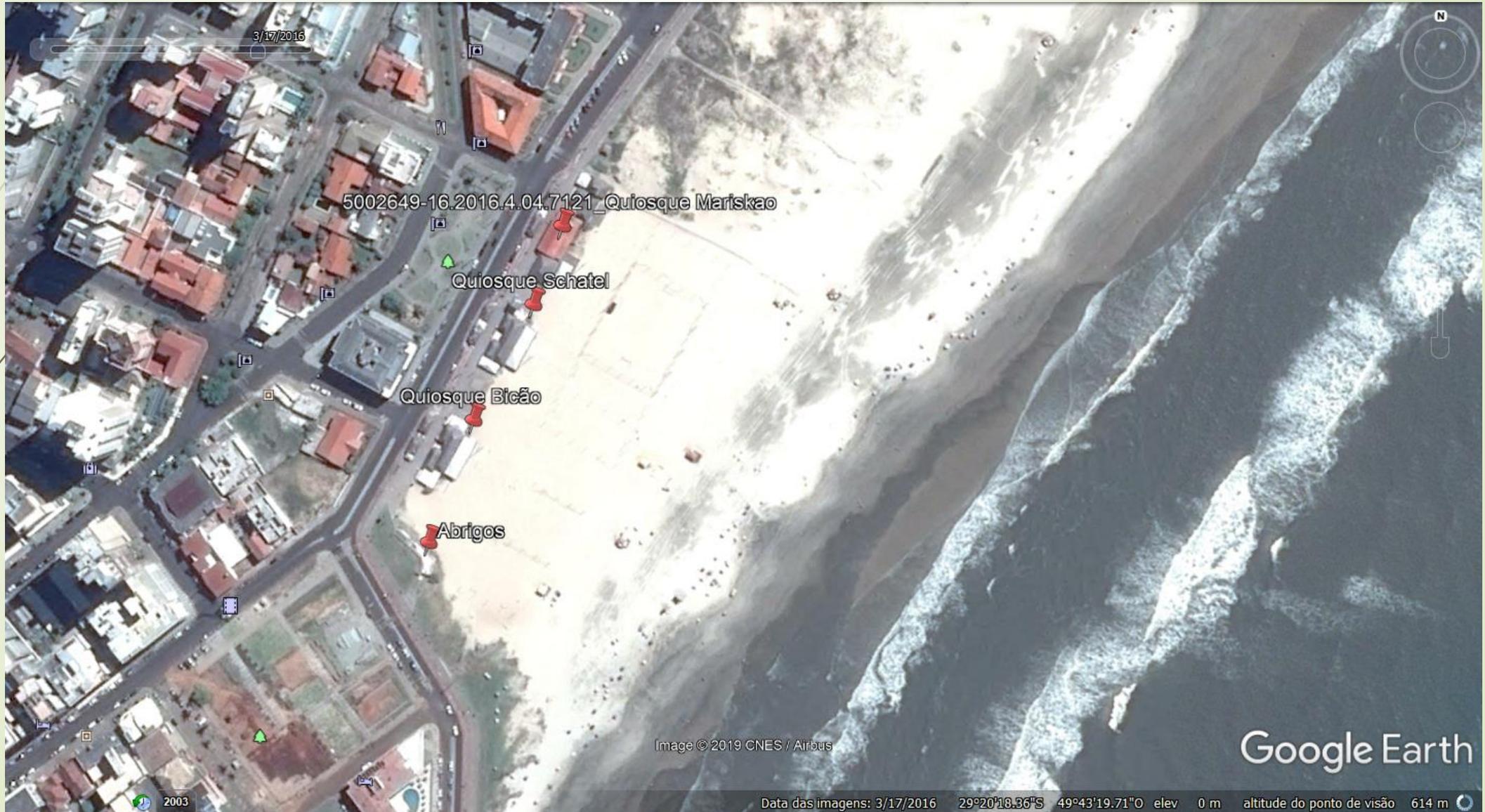
25 0 25 50 75 100 m





Litoral Norte Torres

Processos Quiosques





Afinal, existência de demanda judicial veda a transferência da gestão das praias aos Municípios?

➤ **PARECER n. 00589/2018/PGU/AGU**

➤ exclusão do Termo de Adesão de Gestão de Praias Urbanas, das praias em que a União esteja litigando com o Município em ação judicial, civil pública ou não, pela regularização de faixa de praia, ressalvando, no futuro, eventual composição via Termo de Ajuste de Conduta que permita a regularização da área, bem como a transferência da gestão ao ente Municipal



Obrigado!

Éder Maurício Pezzi López

eder.lopez@agu.gov.br

Procuradoria Regional da União na 4ª Região

Mostardeiro, 483

POA/RS

Ocupação irregular em terreno de marinha - regularização fundiária

► Lei 12.651/2012

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, **inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.**



Ocupação irregular em terreno de marinha – REURB

➤ **Lei 12.651/2012**

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Projeto + Estudo técnico

Melhora das condições do meio ambiente + ausência de risco + saneamento + acesso à praia etc.